



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de equipamento sonoro nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de equipamento sonoro nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 16-A à Lei nº 10.098, de 2000:

“Art. 16-A. Todos os veículos de transporte público coletivo são obrigados a dispor de equipamento sonoro, pelo qual se informará aos passageiros sobre os pontos de parada e terminais, com denominação, localização, tempo de permanência e possível integração a outros modais de transporte.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no País a igualdade de direitos perante a lei.

No entanto, muitos desses indivíduos apresentam limitações que os impedem de usufruir de tais direitos juntamente com o restante da população. São as pessoas com deficiência, cujas necessidades demandam condições especiais de atendimento, na superação de barreiras físicas, culturais e de comunicação, entre outras, para terem acesso aos bens e espaços, às edificações e aos serviços, sejam eles públicos ou privados.

Normas legais garantem a esse segmento um conjunto de direitos em diferentes campos, com regras de apoio para sobrepujar essas barreiras, contando com ajudas técnicas e intervenções no espaço construído.

Para as pessoas com deficiência visual, que utilizam o transporte público coletivo, contar com informações emitidas por equipamento sonoro acerca dos pontos de parada e dos terminais, com nome, localização, tempo de permanência e possível integração com outras modalidades de transporte, mostra-se benéfico, senão essencial aos seus deslocamentos, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Tendo em vista a importância da matéria para a inserção social da pessoa com deficiência visual, ponderamos incluí-la na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Propomos o intervalo de seis meses para a vigência da medida, a partir de sua publicação, considerando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a necessidade de adaptação, tanto da frota em circulação quanto dos fabricantes de veículos novos.

Por fim, frente aos benefícios inegáveis da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**